SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239076 - SP (2026/0205501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA GOULART
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA MUNIZ
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
		DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
		RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
		WESLLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
		BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
		GABRIEL NÓBREGA LUZ - SP528442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DIVERSOS (LAVAGEM DE CAPITAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E OUTROS). MANDADO JUDICIAL CUMPRIDO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. REQUISITOS DO ART. 243 DO CPP ATENDIDOS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA E TEMPO RAZOÁVEL CONFIGURADOS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A impetração originária busca o reconhecimento da nulidade da diligência de busca e apreensão realizada no âmbito de investigação criminal que apura os crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de capitais e delitos contra a ordem tributária, sob o argumento de que o mandado judicial foi cumprido após o vencimento do prazo fixado pelo Magistrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por ordem judicial, mas executado após o transcurso do prazo limite assinalado pelo Juízo de origem, acarreta a nulidade

Documento eletrônico VDA60106518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e5755260-64ed-47c5-8de1-db0e8140ed6e

da diligência e a consequente ilicitude das provas arrecadadas, por suposta violação da garantia de inviolabilidade do domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento processual penal brasileiro não estipula prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, não figurando a limitação temporal dentre os requisitos formais e indispensáveis fixados no art. 243 do Código de Processo Penal.

4. Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a fixação de prazo pelo Magistrado ao expedir a ordem possui natureza de prazo impróprio, servindo como mera baliza temporal sem o condão de vincular peremptoriamente a autoridade policial ou de eivar o ato de nulidade automática quando ultrapassado, configurando eventual desconformidade mera irregularidade probatória.

5. A higidez e a legalidade da medida invasiva são mantidas desde que observada a contemporaneidade entre a ordem judicial e os motivos fáticos que a ensejaram, bem como a razoabilidade do tempo decorrido entre a expedição e a efetiva execução da diligência.

6. Na espécie, o mandado foi expedido em 27/11/2025 e cumprido em 18/12/2025, interstício temporal plenamente razoável diante da complexidade da investigação sigilosa, permanecendo hígidos os elementos indiciários que fundamentaram a cautelar probatória, o que desautoriza a declaração de ilicitude dos elementos colhidos ou o seu desentranhamento.

7. A ausência de previsão legal de prazo peremptório afasta a exigência de sucessivas revalidações do mandado como condição de validade do ato executado dentro do parâmetro de razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e5755260-64ed-47c5-8de1-db0e8140ed6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239076 - SP (2026/0205501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LIMA GOULART
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA MUNIZ
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
		DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
		RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
		WESLLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
		BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
		GABRIEL NÓBREGA LUZ - SP528442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DIVERSOS (LAVAGEM DE CAPITAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E OUTROS). MANDADO JUDICIAL CUMPRIDO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. REQUISITOS DO ART. 243 DO CPP ATENDIDOS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA E TEMPO RAZOÁVEL CONFIGURADOS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A impetração originária busca o reconhecimento da nulidade da diligência de busca e apreensão realizada no âmbito de investigação criminal que apura os crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de capitais e delitos contra a ordem tributária, sob o argumento de que o mandado judicial foi cumprido após o vencimento do prazo fixado pelo Magistrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por ordem judicial, mas executado após o transcurso do prazo limite assinalado pelo Juízo de origem, acarreta a nulidade

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

da diligência e a consequente ilicitude das provas arrecadadas, por suposta violação da garantia de inviolabilidade do domicílio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ordenamento processual penal brasileiro não estipula prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, não figurando a limitação temporal dentre os requisitos formais e indispensáveis fixados no art. 243 do Código de Processo Penal.
4. Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a fixação de prazo pelo Magistrado ao expedir a ordem possui natureza de prazo impróprio, servindo como mera baliza temporal sem o condão de vincular peremptoriamente a autoridade policial ou de eivar o ato de nulidade automática quando ultrapassado, configurando eventual desconformidade mera irregularidade probatória.
5. A higidez e a legalidade da medida invasiva são mantidas desde que observada a contemporaneidade entre a ordem judicial e os motivos fáticos que a ensejaram, bem como a razoabilidade do tempo decorrido entre a expedição e a efetiva execução da diligência.
6. Na espécie, o mandado foi expedido em 27/11/2025 e cumprido em 18/12/2025, interstício temporal plenamente razoável diante da complexidade da investigação sigilosa, permanecendo hígidos os elementos indiciários que fundamentaram a cautelar probatória, o que desautoriza a declaração de ilicitude dos elementos colhidos ou o seu desentranhamento.
7. A ausência de previsão legal de prazo peremptório afasta a exigência de sucessivas revalidações do mandado como condição de validade do ato executado dentro do parâmetro de razoabilidade.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO SILVA MUNIZ contra decisão monocrática (fls. 255-260), que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que, após representação da autoridade policial, foi deferida expedição de mandado de busca e apreensão (autos n. 1513987-67.2025.8.26.0385) em desfavor do recorrente e de outros averiguados. A medida fundamentou-se na suposta prática dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de capitais e delitos contra a ordem tributária. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpu*s perante a Corte estadual, que denegou a ordem, mantendo a validade da diligência de busca e apreensão realizada no bojo de investigação criminal.

No recurso, o recorrente sustentou que a diligência era nula por exaurimento do prazo de validade do título judicial, aduzindo vez que a busca foi realizada quando o mandado já se encontrava vencido. Aduziu que a execução da medida fora do prazo legal equivaleria à ausência de mandado, configurando invasão estatal arbitrária e violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Alegou que as provas obtidas são ilícitas e devem ser desentranhadas dos autos, porquanto o descumprimento do prazo

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

judicial não constitui mera irregularidade, mas ilegalidade que contamina todo o material arrecadado. Apontou que o prazo determinado pelo magistrado integra o núcleo da ordem judicial e serve como limite ao poder invasivo do Estado, sendo inaplicável a tese de prazo impróprio. Defende que a investigação apresentou vícios de origem, notadamente a falta de conexão territorial entre a comarca de instauração e o local dos fatos, além da ausência de representação da empresa supostamente prejudicada. Asseverou que a medida foi desproporcional, visto que seria simples à Autoridade Policial ter solicitado nova revalidação do mandado, como ocorrido anteriormente. Requereu o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da busca e apreensão, com a consequente anulação do ato e o desentranhamento das provas delas decorrentes.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade por cumprimento de mandado expirado, uma vez que a busca e apreensão foi realizada em 19/12/2025, sendo que o prazo de validade de 20 (vinte) dias fixado expressamente pelo juízo havia se exaurido no dia anterior, 18/12/2025.

Defende que deve ser reconhecida a natureza vinculante do prazo judicial, combatendo a tese de que o prazo do mandado seria *impróprio* ou meramente administrativo, uma vez que tal lapso integra o núcleo da ordem judicial e funciona como limitador indispensável ao poder invasivo do Estado.

Aduz que, por uma questão de lógica sistêmica e nos termos do art. 798 do CPP, a realização de busca com mandado vencido possui equivalência jurídica à busca sem mandado, o que contamina a validade da diligência.

Aponta violação de garantia constitucional, notadamente a cláusula pétrea da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF), direito este umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana e que não pode ser esvaziado por interpretações que relevem o descumprimento de prazos peremptórios.

Afirma ser inviável a aplicação do princípio da razoabilidade para validar a diligência extemporânea, ressaltando que a autoridade policial poderia ter solicitado a revalidação do mandado, como já o fizera anteriormente para retificar endereços, não havendo justificativa plausível para a utilização de documento com eficácia exaurida.

Alega que o prejuízo ao agravante é imanente à medida invasiva, requerendo-se, por conseguinte, a declaração de nulidade da busca e o desentranhamento das provas ilícitas dela derivadas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja provido o recurso ordinário, declarando-se a nulidade da busca e apreensão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Com efeito, conforme relatado, nas razões recursais, a Defesa alegou que a diligência de busca e apreensão padece de nulidade insanável em razão do exaurimento do prazo de validade do mandado judicial, aduzindo que a execução da medida extemporânea equivale ao cumprimento sem ordem do Juízo e viola a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Sustentou a ilicitude das provas arrecadadas e a inviabilidade de considerar o prazo judicial como mera irregularidade ou prazo impróprio, destacando, ainda, vícios de origem na investigação referentes à incompetência territorial e à ausência de representação, além da desproporcionalidade da conduta policial ao não requerer a tempestiva revalidação do título.

Neste agravo regimental, o agravante argumenta que a diligência efetuada em 19/12/2025 ocorreu após o exaurimento do prazo de 20 (vinte) dias fixado expressamente pelo Juízo, o qual expirou no dia anterior, sustentando a natureza vinculante do prazo judicial como limite indispensável ao poder de império do Estado e repelindo a tese do prazo impróprio. Assevera que o cumprimento de mandado vencido equivale juridicamente à ausência de mandado nos termos do art. 798 do CPP, o que afronta a cláusula pétrea do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo descabido invocar o princípio da razoabilidade para suprir a inércia da autoridade policial, que poderia ter solicitado nova revalidação da ordem, como já o fizera em momento anterior.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 200-202; grifamos):

> *Posto isso, consta dos autos nº 1513987-67.2025.8.26.0385 que a d. Autoridade Policial, aos 23 de novembro de 2025, representou pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor do paciente e outros indivíduos, investigados pela prática de crimes de investigação criminosa, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação, lavagem de bens, direitos e valores e crimes contra a ordem tributária (fls. 01/28).*
>
> *Após manifestação favorável do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias, aos 25 de novembro de 2025, deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão e fixou prazo de 10 dias para o cumprimento da diligência (fls. 350/353).*
>
> *Ato contínuo, o Delegado de Polícia apresentou aditamento ao pedido para especificar um dos endereços referentes ao paciente e solicitou o aumento do prazo para, no mínimo, 20 dias (fls. 401/402). No dia 27 de novembro de*

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

2025, o MM. Juiz de Direito deferiu a busca e apreensão com a retificação mencionada e prorrogou o prazo para cumprimento por 20 dias (fls. 403/404). As buscas e apreensões se concretizaram no dia 18 de dezembro de 2025 (fls. 647/659 e 717/721), sendo que o relatório referente ao cumprimento da diligência foi elaborado no dia 22 de dezembro de 2025 e juntado aos autos no dia 23 de dezembro de 2025 (fls. 743/755).

Aos 21 de janeiro de 2026, a D. Defesa requereu a declaração de nulidade do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de todos os atos dela decorrentes, sob a alegação de que as diligências foram realizadas após o prazo de validade da ordem judicial, o que foi indeferido pelo culto Magistrado a quo.

Pois bem.

A r. decisão que determinou a expedição de mandado em desfavor do paciente é datada de 25 de novembro de 2025 e a validade desse instrumento foi estipulada por 20 dias. Assim, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual nos prazos processuais não se computa o dia do começo, incluindo-se, porém o do vencimento, tem-se que o prazo de validade findou-se aos 15 de dezembro de 2025, três dias após o prazo fixado. Contudo, ainda que a diligência tenha sido empreendida em data posterior à prevista no mandado, tal fato, por si só, não possui o condão de invalidar a prova.

Isso porque o prazo fixado pelo culto Juiz de Direito busca tão somente estabelecer uma baliza temporal para o cumprimento da diligência, evitando que o momento de sua realização fique ao exclusivo arbítrio do agente executor do ato. Não é, portanto, um prazo peremptório, sobretudo porque inexiste no Código de Processo Penal previsão expressa de prazo específico para cumprimento dessa diligência.

[...]

Cumpre salientar que, no caso concreto, não se verifica arbitrariedade por parte da d. Autoridade Policial, especialmente considerando a complexidade das diligências requeridas. A espera para o cumprimento da medida revelou-se necessária e razoável para resguardar o adequado desenvolvimento do trabalho investigativo, realizado de forma sigilosa.

[...]

Dessa forma, considera-se válido o cumprimento de mandado de busca vencido, porquanto, para além da ausência de previsão legal de prazo específico para cumprimento dessa diligência, razoável o tempo entre a expedição da ordem e o seu cumprimento.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão impugnado está em harmonia com jurisprudência deste Superior Tribunal de justiça.

Como cediço, o ordenamento processual penal brasileiro não estabelece prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Entre os requisitos elencados no artigo 243 do Código de Processo Penal para a validade do mandado, não figura a fixação de prazo para sua execução.

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

Nesse cenário, reitero que o prazo eventualmente indicado pelo magistrado ao expedir a ordem tem natureza imprópria, não vinculando de forma peremptória a autoridade policial, tampouco acarretando, por si só, a invalidade da diligência realizada após o seu decurso. Eventual desconformidade nesse particular não configura nulidade automática do ato, mas mera irregularidade a ser aferida casuisticamente.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO APÓS O PRAZO FIXADO PELO JUIZ. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PACIENTE INVESTIGADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC). APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE DROGAS. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Entre os requisitos do mandado de busca previstos no artigo 243 do CPP, não se encontra a fixação de prazo para o seu cumprimento. Diante disso, eventual prazo indicado pelo juiz será impróprio, não vinculando a autoridade policial e tampouco invalidando a diligência cumprida após o seu vencimento, devendo eventual irregularidade ser apurada caso a caso.***
> *[...]*
> *3. Considera-se válido o cumprimento de mandado de busca vencido desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida, o que ocorreu no presente caso, em que a diligência resultou na apreensão de armas de fogo e de objetos destinados à preparação de drogas.*
> *4. No caso em exame, houve razoabilidade de tempo entre a expedição da ordem e o seu cumprimento, não tendo desaparecido as circunstâncias que haviam justificado a determinação judicial, de modo que foi legítima a atuação policial.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 897.802/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO VENCIDO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. FUNDADA SUSPEITA PREVIAMENTE VERIFICADA. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS NA LOJA E NA RESIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
> ***1. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Apesar de o mandado de busca e apreensão ter sido cumprido 10 dias após o prazo delimitado, não***

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

> ***faz desaparecer os elementos que haviam justificado a determinação judicial, sendo legítima a atuação policial na loja e, posteriormente, na residência, amparada com elementos colhidos previamente, de comércio espúrio, realizado no estabelecimento comercial, com estoque em residência.***
> *2. Reconhecida a reincidência, pela identificação de que não houve transcurso do prazo depurador de 5 anos desde a extinção do cumprimento da pena do delito anterior, é válido o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 788.025/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023; grifamos).*

Ademais, no caso em exame, reafirmo que o mandado foi expedido em 27/11/2025 e cumprido em prazo razoável, sem que se tenha demonstrado, na impetração, o desaparecimento das circunstâncias fáticas que embasaram a determinação judicial de busca e apreensão. Ao contrário, a diligência guarda relação direta e atual com os elementos indiciários que a motivaram, circunstância suficiente, à luz da jurisprudência desta Corte, para legitimar a atuação estatal, ainda que ultrapassado o prazo originalmente fixado pelo Juízo de origem.

Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, sob o argumento de que seria mais adequado à Autoridade Policial requerer a revalidação do mandado, reitero que tal ponderação não se sobrepõe à conclusão de legalidade da diligência. A ausência de previsão legal de prazo peremptório para o cumprimento do mandado afasta a exigência de sucessivas revalidações como condição de validade do ato, sendo suficiente, para esse fim, a demonstração de que a medida foi executada em período temporal razoável e vinculado aos motivos que a ensejaram, o que se verifica na hipótese dos autos.

Nesse contexto, não havendo ilegalidade a ser reconhecida no cumprimento do mandado de busca e apreensão, tampouco se verifica a alegada ilicitude das provas dele decorrentes, de modo que não há falar em desentranhamento do material probatório colhido.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:40
Código de Controle do Documento: 1903a1ba-7cbe-4d50-b668-077982d125b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.076 / SP

Número Registro: 2026/0205501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000477520268260385 15109884420258260385 15139876720258260385 20266885720268260000 477520268260385

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN
RECORRENTE	: DOUGLAS LIMA GOULART
RECORRENTE	: GUSTAVO SILVA MUNIZ
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
	DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
	RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
	WESLLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
	BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
	GABRIEL NÓBREGA LUZ - SP528442
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN
AGRAVANTE	: DOUGLAS LIMA GOULART
AGRAVANTE	: GUSTAVO SILVA MUNIZ

Documento eletrônico VDA60086606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:26
Código de Controle do Documento: a30bfaa0-18fe-4331-85e5-ccdf106dc60a

ADVOGADOS : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
WESLLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
GABRIEL NÓBREGA LUZ - SP528442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:26
Código de Controle do Documento: a30bfaa0-18fe-4331-85e5-ccdf106dc60a